



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1658876 - SP(2017/0051578-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAT PAULISTA**
ADVOGADOS : **LUCAS VASCONCELOS DE LIMA - SP429928**
: **LIDIANE BARRETO DE OLIVEIRA - SP493897**
EMBARGADO : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**
: **ECAD**
ADVOGADOS : **HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819**
: **PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788**
: **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTRO(S) -**
: **RJ079743**
: **KARINA HELENA CALLAI - DF011620**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1658876 - SP(2017/0051578-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAT PAULISTA
ADVOGADOS : LUCAS VASCONCELOS DE LIMA - SP429928
LIDIANE BARRETO DE OLIVEIRA - SP493897
EMBARGADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTRO(S) -
RJ079743
KARINA HELENA CALLAI - DF011620

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAT PAULISTA contra acórdão assim ementado (fl. 678):

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. LEI 9.610 /1998. TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LÍTERO-MUSICAIS, AUDIOVISUAIS E FONOGRAMAS EM FLATS . LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA. TEMA 1066/STJ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. São devidos pagamentos referentes aos direitos autorais em razão da disponibilização de televisores e rádios em flats residenciais. 2. Aplicação da tese firmada no Tema 1066/STJ: “a) A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD; b) A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, inexistindo bis in idem “. 3. Recurso especial conhecido e provido.

Nas razões do seu recurso, a parte embargante alega, em síntese, omissão quanto à delimitação da base de cálculo da condenação, pleiteando a exclusão das

unidades de uso estritamente residencial não integrantes do *pool* de locações e o reconhecimento da variabilidade do número de unidades no *pool* ao longo do período de cobrança.

Sustenta omissão na delimitação temporal da condenação, requerendo que a apuração de valores se restrinja ao período de administração do pool pelas empresas Feller Hotelaria Ltda. e Iuni Participações e Serviços S.A., em face do intervalo de 9/2005 a 9/2010 e vincendas mencionado na lide.

Aponta omissão e contradição quanto ao tratamento do art. 23 da Lei 11.771/2008 em face do art. 68, § 3º, da Lei 9.610/1998, defendendo que a classificação de “unidade de frequência individual” na Lei Geral do Turismo impediria o enquadramento dos quartos como “locais de frequência coletiva” para fins de direitos autorais.

Aduz omissão na análise dos arts. 29 e 31 da Lei 9.610/1998 para afastar a alegação de *bis in idem*, por entender necessária manifestação explícita sobre a independência de modalidades de utilização e sobre a captação de transmissão em locais de frequência coletiva.

Pleiteia prequestionamento explícito dos arts. 23 da Lei 11.771/2008, 29, 31 e 68, § 3º, da Lei 9.610/1998, e dos arts. 5º, X e XXVII, da Constituição Federal (fls. 694-697).

Impugnação aos embargos de declaração às fls. 703-708.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos não merecem prosperar.

A decisão embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo algum, conforme se depreende de seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. 681-683):

Em que pesem os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento adotado pelo TJSP diverge daquele adotado pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.066, no qual foi fixada a seguinte tese:

“a) A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD; b) A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo *bis in idem*”.

Registro que, mesmo antes do precedente vinculante, o STJ há muito já entendia pela possibilidade de cobrança de direitos autorais, em razão da disponibilização de obras em quartos de hotel e congêneres, por parte do ECAD. Confirmam-se:

(...)

Sendo assim, o recurso especial interposto pelo ECAD merece prosperar, devendo o estabelecimento hoteleiro recolher as taxas autorais não pagas à época em que devidas.

Procedente igualmente o pedido de condenação à obrigação de não fazer, devendo a parte ré abster-se de disponibilizar ao público, especialmente aos hóspedes e demais destinatários de seus serviços, obras musicais, literomusicais, audiovisuais e fonogramas enquanto não obtiver a autorização do ECAD, mediante o pagamento dos valores para tanto devidos, sob pena de multa cominatória a ser fixada pelo juízo de origem na fase de cumprimento de sentença.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, para condenar o recorrido a pagar as parcelas mensais devidas a título de direitos autorais, devidamente corrigidas pela Taxa SELIC desde o vencimento de cada parcela (Súmulas n. 43 e 54), incidindo a correção monetária e juros na forma da Lei 14.905/2024, a partir de sua entrada em vigor. Caberá, ainda, à parte ré arcar com as custas processuais e com os honorários de sucumbência, que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a ser arbitrado em liquidação de sentença.

As alegações de “omissão” atinentes à base de cálculo, exclusões de unidades residenciais e variabilidade do *pool* dizem respeito a questões fático-quantitativas próprias da fase de liquidação e cumprimento de sentença. O acórdão embargado determinou, expressamente, que o valor da condenação será arbitrado em liquidação de sentença (fl. 683), de modo que não há vício por ausência de detalhamento que é típico da etapa executiva.

A tese de “omissão/contradição” sobre a compatibilidade entre a Lei 11.771/2008 e a Lei 9.610/1998 foi resolvida pelo próprio acórdão ao aplicar a orientação vinculante do Tema 1066/STJ, que reconhece os quartos como locais de frequência coletiva para fins de direitos autorais e afasta o *bis in idem* (fls. 680-682). Não há contradição interna, pois a decisão guarda coerência entre premissas e conclusão.

A invocada “omissão” quanto aos arts. 29 e 31 da Lei 9.610/1998 não se configura, pois a decisão assentou, de forma clara, a inexistência de *bis in idem* conforme a tese repetitiva aplicada (fls. 680-682), sendo desnecessária a transcrição exaustiva de dispositivos quando a *ratio decidendi* (razão de decidir) está definida.

Ademais, o pedido de prequestionamento não impõe, por si, a reforma ou complementação do julgado quando inexistentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A oposição de embargos de declaração com esse propósito não autoriza rejugamento da causa.

Importa esclarecer, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento, especialmente se considerado que, no presente caso, estava sob julgamento o recurso especial da parte ora embargada, que foi apreciado em sua plenitude, solucionando de maneira adequada a lide.

Haja vista que o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões da decisão embargada, rejeito as alegações de omissão no julgado. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. [...] 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 3/8/2016)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) .

II - A corte de origem analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu (fl. 270): "Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade".

III - Para alterar tais conclusões seria necessário o reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: " pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp n. 1.037.131/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 22/11/2017)

Assim, não demonstrada efetivamente a existência de nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, conclui-se que a pretensão da parte embargante é unicamente o rejugamento da causa, finalidade à qual não se presta a via eleita.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MERO INTUITO DE

REJULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DA OMISSÃO QUE ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016)

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**EDcl no REsp 1.658.876 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0051578-1

Número de Origem:

01979211220108260100 1979211220108260100 20101979211 5830020101979211

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD

ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTRO(S) -
RJ079743
KARINA HELENA CALLAI - DF011620

RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAT PAULISTA
ADVOGADOS : LIDIANE BARRETO DE OLIVEIRA - SP493897
LUCAS VASCONCELOS DE LIMA GUIRAO OLIVASTRO -
SP429928

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAT PAULISTA
ADVOGADOS : LUCAS VASCONCELOS DE LIMA - SP429928
LIDIANE BARRETO DE OLIVEIRA - SP493897
EMBARGADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO E OUTRO(S) -
RJ079743
KARINA HELENA CALLAI - DF011620

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026